



CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo INCRA/SR-06/MG nº 54170.003948/2011-55, que trata de Contrato de Assentamento da parcela nº 76 do Projeto de Assentamento JAMBEIRO, localizado no município de PARACATU, estado de Minas Gerais, resolve:

I - RESCINDIR o Contrato de Assentamento nº MG015700000308, de 15 de setembro de 2000, relativo à beneficiária Solange de Melo Rabelo - Carteira de Identidade nº M-7.755.588 SSP/MG e CPF nº 055.993.646-07.

II - DETERMINAR à Divisão de Desenvolvimento do INCRA/MG, a adoção de providências visando destinar o lote a novo candidato selecionado pelo Programa Nacional de Reforma Agrária.

CARLOS ALBERTO MENEZES DE CALAZANS

PORTARIA Nº 94, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MINAS GERAIS DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 132, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de do dia 09 dos mesmos mês e ano e, Portaria/INCRA/P/Nº 330, de 07 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial do dia 08 dos mesmos mês e ano:

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo INCRA/SR-06/MG nº 54170.003949/2011-08, que trata de Contrato de Assentamento da parcela nº 12 do Projeto de Assentamento JAMBEIRO, localizado no município de PARACATU, estado de Minas Gerais, resolve:

I - RESCINDIR o Contrato de Assentamento nº MG015700000305, de 15 de setembro de 2000, relativo ao beneficiário Sebastião Roque Guimarães - Carteira de Identidade nº M-5.530.128 SSP/MG e CPF nº 579.288.436-68.

II - DETERMINAR à Divisão de Desenvolvimento do INCRA/MG, a adoção de providências visando destinar o lote a novo candidato selecionado pelo Programa Nacional de Reforma Agrária.

CARLOS ALBERTO MENEZES DE CALAZANS

PORTARIA Nº 95, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MINAS GERAIS DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 132, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de do dia 09 dos mesmos mês e ano e, Portaria/INCRA/P/Nº 330, de 07 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial do dia 08 dos mesmos mês e ano:

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo INCRA/SR-06/MG nº 54170.003270/2011-19, que trata de Contrato de Assentamento da parcela nº 23 do Projeto de Assentamento NOVA ALIANÇA, localizado no município de PATROCÍNIO, estado de Minas Gerais, resolve:

I - RESCINDIR o Contrato de Assentamento nº MG041700000035, de 09 de agosto de 2007, relativo ao beneficiário Antônio Pereira dos Santos - Carteira de Trabalho nº 99268/0037 - MTE/MG e CPF nº 291.886.606-72.

II - DETERMINAR à Divisão de Desenvolvimento do INCRA/MG, a adoção de providências visando destinar o lote a novo candidato selecionado pelo Programa Nacional de Reforma Agrária.

CARLOS ALBERTO MENEZES DE CALAZANS

PORTARIA Nº 96, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MINAS GERAIS DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 132, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de do dia 09 dos mesmos mês e ano e, Portaria/INCRA/P/Nº 330, de 07 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial do dia 08 dos mesmos mês e ano:

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo INCRA/SR-06/MG nº 54170.003272/2011-08, que trata de Contrato de Assentamento da parcela nº 21 do Projeto de Assentamento NOVA ALIANÇA, localizado no município de PATROCÍNIO, estado de Minas Gerais, resolve:

I - RESCINDIR o Contrato de Assentamento nº MG041700000009, de 22 de maio de 2007, relativo ao beneficiário Ulisses dos Santos - Carteira de Identidade nº MG-12.992.447 SSP/MG e CPF nº 605.948.299-68.

II - DETERMINAR à Divisão de Desenvolvimento do INCRA/MG, a adoção de providências visando destinar o lote a novo candidato selecionado pelo Programa Nacional de Reforma Agrária.

CARLOS ALBERTO MENEZES DE CALAZANS

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

PORTARIA Nº 28, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 16, de 2 de fevereiro de 2006, e tendo em vista o disposto no art. 1.141 do Código Civil, e o que consta no Processo MDIC nº 52700.000502/2011-16, resolve:

Art. 1º É concedida nacionalização à empresa OLTRIS TRADING COMPANY SOCIEDAD ANÓNIMA DO BRASIL, autorizada a funcionar no Brasil, por filial, pela Portaria nº 33, de 22 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2010, sob a forma de sociedade anônima, com a denominação social de OLTRIS INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA S.A.

Art. 2º O capital social da OLTRIS INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA S.A., no valor de R\$ 362.900,00 (trezentos e sessenta e dois mil e novecentos reais) é dividido em 362.900 (trezentos e sessenta e duas mil e novecentas) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, que serão integralizadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do registro do instrumento de constituição da sociedade na Junta Comercial do Estado do Paraná, assim distribuídas: MAGALY SCHLOSSMACHER - 290.320 (duzentas e noventa mil, trezentas e vinte) ações, no valor de R\$ 290.320,00 (duzentos e noventa mil, trezentos e vinte reais); AUGUSTO SCHLOSSMACHER PASSOS - 36.290 (trinta e seis mil, duzentas e noventa) ações, no valor de R\$ 36.290,00 (trinta e seis mil, duzentos e noventa reais); HENRIQUE SCHLOSSMACHER PASSOS - 36.290 (trinta e seis mil, duzentas e noventa) ações, no valor de R\$ 36.290,00 (trinta e seis mil, duzentos e noventa reais).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO LUIZ RIBEIRO

PORTARIA Nº 29, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 16, de 2 de fevereiro de 2006, e tendo em vista o disposto no art. 1.134 do Código Civil, e o que consta no Processo MDIC nº 52000.018638/2011-61, resolve:

Art. 1º Fica a empresa BENTO PEDROSO CONSTRUÇÕES, S.A., com sede na Rua Quinta da Quintã, nº 4, Edifício D. João I, Paço de Arcos, no distrito de Lisboa, Portugal, autorizada a funcionar no Brasil, por intermédio de sucursal com a denominação social de BENTO PEDROSO CONSTRUÇÕES, S.A., tendo sido destacado o capital de R\$ 2.265,60 (dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), para o desempenho de suas operações no Brasil, e desenvolverá as atividades de: a) execução de empreitadas de obras públicas e particulares; b) fornecimento de bens e serviços conexos com a atividade descrita no item "a", como a prestação de assistência técnica, execução de projectos e investigação nos diversos ramos de engenharia, arquitetura e obras em geral e reparação de equipamentos, podendo para estes efeitos integra-se em Agrupamentos Complementares de Empresas e demais formas de coligação ou cooperação de empresas; c) importação, exportação, administração e locação de todo o tipo de equipamentos industriais; d) administração de empreendimentos imobiliários e a compra, venda e exploração sob qualquer forma, de bens imóveis; e) fabricação, instalação e montagem de plataformas para produção de petróleo; e f) instalação técnica de engenharia civil, montagens industriais, consultoria, gerenciamento, planejamento, assessoria e estudos técnicos, conforme deliberações constantes da Ata nº 82 do Conselho de Administração, em reunião realizada no dia 27 de julho de 2011.

Art. 2º Ficam ainda estabelecidas as seguintes obrigações:

I - a empresa BENTO PEDROSO CONSTRUÇÕES, S.A. é obrigada a ter permanentemente um representante legal no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade;

II - todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos às leis e aos tribunais brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a empresa reclamar qualquer exceção fundada em seus Estatutos;

III - a sociedade não poderá realizar no Brasil atividades constantes de seus Estatutos vedadas às sociedades estrangeiras e somente poderá exercer as que dependam de aprovação prévia de órgão governamental, sob as condições autorizadas;

IV - dependerá de aprovação do governo brasileiro qualquer alteração nos Estatutos da empresa, que implique mudança de condições e regras estabelecidas na presente autorização;

V - publicado o ato de autorização, fica a empresa obrigada a providenciar o arquivamento, na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar, das folhas do Diário Oficial da União e dos documentos que instruíram o requerimento desta autorização;

VI - ao encerramento de cada exercício social, deverá apresentar à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada, para anotação nos registros, folha do Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, e de jornal de grande circulação, contendo as publicações obrigatórias por força do art. 1.140 do Código Civil;

VII - a infração de qualquer das obrigações, para a qual não esteja cominada pena especial, será punida, considerando-se a gravidade da falta, com cassação da autorização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO LUIZ RIBEIRO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 25 de outubro de 2011

Processo decidido pelo Secretário de Comércio e Serviços, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM/Nº 346, de 4 de novembro de 2005, publicada no D.O.U. de 8 de novembro de 2005.

Recurso Não Provido:

Referência: Processo MDIC nº 52000.028729/2011-13

Processo JUCESP Nº 995020/11-5

Recorrente: Para Genovese Pizzeria Ltda.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São

Paulo

HUMBERTO LUIZ RIBEIRO

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 181, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e, com base na determinação constante do § 2º do art. 5º do Decreto 6.187, de 14 de agosto de 2007, que regulamenta a Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, instituidora do concurso prognóstico nominado TIMEMANIA, alterada posteriormente pela Lei nº 11.505, de 18 de julho de 2007;

Considerando a obrigação do Ministério do Esporte em publicar a relação dos grupos de times de futebol profissional participantes da TIMEMANIA, resolve:

Art. 1º. O Anexo único da Portaria nº 182, de 21 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO

.....

Grupo 3

.....

52 - Grêmio Barueri Futebol Ltda. / SP - CNPJ 10.209.830/0001-87

.....

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO SILVA

CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE

EXTRATO DA ATA DA 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11 DE OUTUBRO DE 2011

Às dez horas do dia onze de outubro de dois mil e onze, o Ministro de Estado do Esporte e Presidente do Conselho Nacional do Esporte-CNE Orlando Silva deu início à vigésima quarta Reunião Ordinária do Conselho Nacional do Esporte - CNE, na Sede do Ministério do Esporte, situada na Esplanada dos Ministérios, Bloco "A", Térreo - Brasília-DF. Estavam presentes na reunião os seguintes Conselheiros: Waldemar Manoel Silva de Souza, Secretário-Executivo do Ministério do Esporte; Ricardo Leyser Gonçalves, Secretário Nacional de Esporte de Alto Rendimento-SNEAR; Wadson Nathaniel Ribeiro, Secretário Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social/SNELIS; Joel Benin, Chefe de Gabinete do Secretário Nacional do Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor; Andrew Parsons, Presidente do Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB; Cyro Marques Delgado, Presidente da Comissão Nacional de Atletas - CNA; Rogério Romero, Representante do Fórum Nacional de Secretários de Esporte e Lazer; Luiz Carlos Orro, Representante dos Secretários e Gestores Municipais de Esporte e Lazer; Edson Garcia, Representante dos Clubes Sociais; João Batista Andreotti G. Tojal, Representante do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF; Paulo Rogério O. Sabioni, Representante da Organização Nacional das Entidades Nacionais Desportivas - ONED; Weber Magalhães, Representante da Confederação Brasileira de Futebol - CBF; Vice-Almirante Bernardo José Pierantoni Gambôa, Representante da Comissão Desportiva Militar Brasileira; os seguintes Representantes do Desporto Nacional: Ana Beatriz Moser e Hortência de Fátima Marcarí. Participaram também da reunião: Sérgio Kudsi Sartori, Suplente do Conselho Federal de Educação Física; Wladimir Vinycius de Moraes Camargos, Consultor Jurídico do Ministério do Esporte; Aivaldo Bôscolo, Presidente da Confederação Brasileira de Clubes - CBC; Nadja Mara Killesse Carvalho, Coordenadora-Geral de Ciência, Tecnologia e Inovação do Departamento de Planejamento e Gestão Estratégica da Secretaria Executiva deste Ministério; Carolina de Andrade, Gerente de Projeto da Secretaria Executiva deste Ministério; Rejane Penna Rodrigues, Assessora Especial do Ministro; Maria Luiza Nogueira Rangel, Chefe de Gabinete do Secretário-Executivo deste Ministério; Gianna Lepre Perim, Diretora do Departamento de Desenvolvimento e Acompanhamento de Políticas e Programas Inter-setoriais de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social/SNELIS; Ri-

cardo Garcia Cappelli, Diretor do Departamento de Incentivo e Fomento ao Esporte da Secretaria Executiva/ME; Jorge Steinhilber, Presidente do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF; Marco Aurélio Ravanelli Klein, Diretor do Departamento de Excelência Esportiva/SNEAR; e Paulo Schimit, membro da Comissão de Estudos Jurídicos Desportivos-CEJD. O Presidente do Conselho cumprimentou e agradeceu a presença de todos. Dando continuidade, encaminhou a seguinte pauta proposta para a votação: I - Regulamentação da Lei nº 9.615/98; II - Parecer da Comissão Especial sobre Estudo das manifestações de dança, capoeira, ioga e artes marciais/lutas; III - Deliberação de novos membros da Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte; IV - Deliberação sobre a lista publicada "ad referendum" de atletas, praticantes de modalidades não-olímpicas e não-paraolímpicas contemplados no Programa Bolsa-Atleta. A referida pauta foi aprovada por unanimidade. Na sequência, o Senhor Ministro Orlando Silva saudou a presença do Vice-Almirante Gambôa e enalteceu o êxito dos V Jogos Mundiais Militares, enfatizando que o tema mereceria uma manifestação mais abrangente. Em seguida, foi dada a palavra ao Consultor Jurídico, Wladimir Camargos, que apresentou detalhadamente a minuta de anteprojeto de decreto para regulamentar a Lei nº 9.615/98 e ao final respondeu ao debate que se seguiu. Nesse momento a Conselheira Ana Moser pediu a palavra, destacando que o Sistema Nacional do Desporto estaria abordando apenas o esporte de rendimento, ao que o Senhor Ministro esclareceu que a Lei Pelé apresenta dois sistemas: Sistema Nacional do Desporto e Sistema Brasileiro do Desporto: o primeiro que é a expressão do esporte de alto rendimento, e o segundo que a própria Lei cria ou estabelece, e que incorpora outras dimensões que não o alto rendimento. Em continuidade, a Conselheira Ana Moser apresentou mais alguns questionamentos sobre o tema, envolvendo o esporte educacional, também, reforçados pelo Conselheiro Rogério Romero, uma vez que em sua opinião o assunto do esporte escolar citado na mesma linha do esporte de alto rendimento está divergente. Solicitou, ainda, o Conselheiro, que fosse ampliada a questão dos esportes olímpicos e paraolímpicos, sugerindo, também, uma melhor capacitação dos profissionais na área do esporte. Fazendo uso da palavra, o Secretário-Executivo Waldemar de Souza sugeriu promover um debate mais amplo acerca do tema em questão e depois os devidos encaminhamentos. Na sequência usaram da palavra os Conselheiros João Batista Andreotti Gomes Tojal, Hortência de Fátima Marcarí, bem como o Senhor Jorge Steinhilber do CONFEF e o Dr. Paulo Shimit, membro da CEJD, que teceram, ainda, alguns comentários e questionamentos sobre o assunto em pauta e, após as considerações, o Dr. Wladimir Camargos respondeu aos mesmos, prestando os devidos esclarecimentos. Em função das muitas dúvidas existentes e inseguranças por parte dos Conselheiros sobre a matéria, o Sr. Ministro Orlando Silva sugeriu que as contribuições de adendo ao anteprojeto de decreto proposto fossem encaminhadas, por escrito, ao Dr. Wladimir Camargos até o dia 21/10/2011. Dando continuidade, foi apresentado o terceiro item de pauta pelo Conselheiro João Batista Andreotti Gomes que fez um breve histórico do tema "Parecer da Comissão Especial sobre Estudo das manifestações dança, capoeira, ioga e artes marciais/lutas", procedendo com a leitura da introdução do relatório e do anteprojeto. Após a leitura e alguns questionamentos por parte dos Conselheiros, o Sr. Waldemar de Souza colocou em votação duas propostas: a primeira pela aprovação integral das manifestações "dança, capoeira, ioga e artes marciais/lutas" e a segunda, levantada pela Conselheira Ana Moser, que trata da aprovação parcial da matéria, referente apenas à capoeira e artes marciais/lutas. Após a votação, a segunda proposta foi aprovada obtendo (8)oitos votos, e a primeira (7)sete votos. O assunto foi discutido em sua totalidade, ficando deliberado o seguinte: I - aprovação por unanimidade da matéria referente à capoeira e artes marciais/lutas; II - comprometimento do Ministério do Esporte em promover seminário para aprofundar o debate sobre dança e yoga que deverá ser realizado antes da próxima reunião do CNE. Dando prosseguimento à reunião, o Senhor Ricardo Garcia Cappelli apresentou o tema seguinte de pauta "Deliberar sobre novos membros da Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte", expondo um balanço dos projetos contemplados pela Lei de Incentivo ao Esporte e a evolução dos mesmos, além de destacar e registrar a contribuição dada pelos antigos membros da Comissão Técnica responsável pela análise e deliberação no tocante aos projetos apresentados. Na sequência foram inscritos (4) quatro nomes/currículos de personalidades do esporte, a saber: Martinho Neves Miranda, proposto pelo Conselheiro Cyro Delgado; Rui Campos do Nascimento, proposto por Representante do COB e apresentado pela Conselheira Hortência Marcarí; Marcus Antonio de Magalhães, proposto pelo Sr. Arialdo Bôscolo; e Humberto Aparecido Panzetti, proposto pelo Conselheiro Rogério Sabioni. Apresentados os nomes e feita a leitura dos currículos para que os Conselheiros tivessem conhecimento amplo sobre os candidatos, deu-se início à votação, visando a compor a CTLIE. Cada Conselheiro teve direito a votar em (3) três nomes. Concluída a votação o Secretário-Executivo convocou o plenário para conclamar os novos nomes para compor a Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte, quais sejam: Martinho Neves Miranda, Rui Campos do Nascimento, e Marcus Antonio de Magalhães. Em seguida, o Secretário Ricardo Leyser apresentou o último tema de pauta: "A lista publicada Ad Referendum de atletas, praticantes de modalidades não olímpicas e não-paraolímpicas, contemplados no Programa Bolsa-Atleta". Ele fez uma breve justificativa acerca da lista ad referendum, e apresentou a lista do programa "Bolsa-Atleta" para o ano de 2012 de modalidades não-olímpicas e não-paraolímpicas. Após, foram feitas considerações pelos Conselheiros, apoiando as diretrizes para modificar a Portaria nº 151/2010 que estabelece os critérios objetivos para a concessão de Bolsa-Atleta. Prosseguindo, o Secretário-Executivo agradeceu aos Conselheiros a grande contribuição dada aos temas de suma importância, analisados e deliberados neste Conselho, bem como a presença de todos e, não havendo mais nada a tratar, encerrou a reunião às quinze horas e quinze minutos.

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO Nº 742, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

Estabelece a periodicidade, qualificação da equipe responsável, conteúdo mínimo e nível de detalhamento das inspeções de segurança regulares de barragem, conforme art. 9º da Lei nº 12.334 de 20 de setembro de 2010.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, XVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 422ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de outubro de 2011, com fundamento no art. 9º da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, e tendo em vista o que consta no Processo nº 02501.001055/2011-82, e

Considerando que compete à ANA, no âmbito de suas atribuições, fiscalizar a segurança de barragens para as quais outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, quando o objeto for de acumulação de água, exceto as para fins de aproveitamento hidrelétrico, conforme art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.334, de 2010;

Considerando que a Lei nº 12.334, de 2010, em seu artigo 9º, atribuiu aos órgãos fiscalizadores a competência para definir a periodicidade, a qualificação da equipe técnica responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento das inspeções de segurança regulares; e

Considerando o resultado da audiência pública nº 2/2011 que colheu subsídios para o aprimoramento desta resolução, resolve:

Art. 1º A periodicidade, a qualificação da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento das Inspeções de Segurança Regulares das Barragens Fiscalizadas pela ANA são aquelas definidas nesta resolução.

Art. 2º As Inspeções de Segurança Regulares de Barragem devem ser realizadas, regularmente, para avaliar as condições físicas das partes integrantes da barragem visando a identificar e monitorar anomalias que afetem potencialmente a sua segurança;

Art. 3º Para efeito desta Resolução consideram-se:

I - Barragem: qualquer obstrução em um curso permanente ou temporário de água, ou talvegue, para fins de retenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;

II - Barragens Fiscalizadas pela ANA: barragens situadas em rio de domínio da União, exceto aquelas destinadas à disposição de resíduos industriais ou rejeitos de mineração ou cujo uso preponderante seja a geração hidrelétrica;

III - Empreendedor: agente privado ou governamental com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório ou que explore a barragem para benefício próprio ou da coletividade;

IV - Inspeção de Segurança Especial de Barragem: inspeção realizada com fim específico de verificar uma anomalia considerada grave;

V - Dano Potencial: dano que pode ocorrer devido a rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem, conforme definição do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH;

VI - Risco: probabilidade da ocorrência de um acidente, conforme definição do CNRH;

VII - Anomalia: qualquer deficiência, irregularidade, anormalidade ou deformação que possa vir a afetar a segurança da barragem, tanto a curto como a longo prazo;

VIII - Magnitude: tamanho ou amplitude da anomalia;

IX - Nível de Perigo: gradação do perigo à barragem decorrente da identificação de determinada anomalia;

X - Equipe de Segurança da Barragem: conjunto de profissionais responsáveis pelas ações de segurança da barragem, podendo ser composta por profissionais do próprio empreendedor ou contratada especificamente para este fim;

XI - Ciclo de Inspeções: período de realização das Inspeções de Segurança Regulares;

XII - Primeiro Ciclo de Inspeções: Ciclo de Inspeções compreendido entre 01 de outubro e 31 de março do ano subsequente;

XIII - Segundo Ciclo de Inspeções: Ciclo de Inspeções compreendido entre 01 de abril e 30 setembro do mesmo ano;

XIV - Plano de Segurança de Barragem: instrumento da Política Nacional de Segurança de Barragens previsto na art. 6º, II, da Lei 12.334, de 2010.

Capítulo I

DA PERIODICIDADE

Art. 4º As Inspeções de Segurança Regulares de Barragem terão periodicidade definida em função da classificação realizada pela ANA em termos de categoria de risco e dano potencial das barragens e deverão ser realizadas pelo Empreendedor durante os Ciclos de Inspeções, conforme periodicidades mínimas a seguir:

I - Periodicidade semestral:

a) Barragens classificadas como de dano potencial alto, independente do risco; e

b) Barragens classificadas como de dano potencial médio e risco alto;

II - Periodicidade anual:

a) Barragens classificadas como de dano potencial médio e risco médio;

b) Barragens classificadas como de dano potencial médio e risco baixo;

c) Barragens classificadas como de dano potencial baixo e risco alto; e

d) Barragens classificadas como de dano potencial baixo e risco médio.

III - Periodicidade bianual:

a) Barragens classificadas como de dano potencial baixo e risco baixo.

§ 1º A ANA poderá, mediante ato devidamente motivado, exigir Inspeções de Segurança Regulares complementares às definidas neste artigo sempre que houver razões que o justifiquem.

§ 2º As Inspeções de Segurança Regulares subsequentes cuja periodicidade de realização seja anual ou bianual deverão ser executadas em Ciclos de Inspeções distintos.

Capítulo II

DO CONTEÚDO MÍNIMO E DETALHAMENTO

Art. 5º As Inspeções de Segurança Regulares de Barragem terão como produtos finais a Ficha de Inspeção preenchida, o Relatório de Inspeção Regular e o extrato da Inspeção de Segurança Regular de Barragem.

Art. 6º A Ficha de Inspeção terá seu modelo definido pelo Empreendedor e deverá abranger todos os componentes e estruturas associadas à barragem.

Art. 7º Os Relatórios de Inspeção de Segurança Regular de Barragem deverão conter:

I - identificação do representante legal do Empreendedor;

II - identificação do responsável técnico pela segurança da barragem;

III - avaliação das anomalias encontradas e registradas, identificando possível mau funcionamento e indícios de deterioração ou defeito de construção;

IV - relatório fotográfico contendo, pelo menos, as anomalias classificadas como de magnitude média e grande;

V - reclassificação, quando necessário, quanto a magnitude e nível de perigo de cada anomalia identificada na ficha de inspeção;

VI - comparação com os resultados da Inspeção de Segurança Regular anterior;

VII - avaliação do resultado de inspeção e revisão dos registros de instrumentação disponíveis, indicando a necessidade de manutenção, pequenos reparos ou de inspeções regulares e especiais, recomendando os serviços necessários;

VIII - classificação do nível de perigo da barragem, de acordo com definições a seguir:

a) Normal: quando não foram encontradas anomalias ou as anomalias encontradas não comprometem a segurança da barragem, mas devem ser controladas e monitoradas ao longo do tempo;

b) Atenção: quando as anomalias encontradas não comprometem a segurança da barragem a curto prazo, mas devem ser controladas, monitoradas ou reparadas ao longo do tempo;

c) Alerta: quando as anomalias encontradas representam risco à segurança da barragem, devendo ser tomadas providências para a eliminação do problema; e

d) Emergência: quando as anomalias encontradas representam risco de ruptura iminente, devendo ser tomadas medidas para prevenção e redução dos danos materiais e a humanos decorrentes de uma eventual ruptura da barragem.

IX - ciente do representante legal do empreendedor.

Parágrafo único. O Relatório de Inspeção Regular deverá ser acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica do profissional que o elaborou.

Art. 8º O Relatório de Inspeção Regular deverá estar anexado ao Plano de Segurança da Barragem em até 60 (sessenta) dias após a data da inspeção.

Art. 9º O extrato da Inspeção de Segurança Regular deverá ser preenchido diretamente no sítio eletrônico da ANA na internet, em função do nível de perigo da barragem, nos seguintes prazos:

I - Normal e Atenção:

a) até 31 de maio de cada ano, para as inspeções realizadas durante o Primeiro Ciclo de Inspeções; e

b) até 30 de novembro de cada ano, para as inspeções realizadas durante o Segundo Ciclo de Inspeções.

II - Alerta: em até 15 dias após a realização da inspeção; e

III - Emergência: em até 1 dia após a realização da inspeção.

Capítulo III

DA QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE RESPONSÁVEL

Art. 10. A Inspeção de Segurança Regular de Barragem deverá ser efetuada pela Equipe de Segurança da Barragem, composta por profissionais treinados e capacitados.

Parágrafo único. Os Relatórios de Inspeção de Segurança Regular de Barragem e respectivos extratos deverão ser elaborados por equipe ou profissional com registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, cujas atribuições profissionais para projeto, construção, operação ou manutenção de barragens de terra ou de concreto sejam compatíveis com as definidas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará o infrator às penalidades previstas no artigo 50 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 12. Enquanto o CNRH não expedir resolução definindo critérios gerais de risco e dano potencial associado, todas as Barragens Fiscalizadas pela ANA terão periodicidade mínima de realização de Inspeção de Segurança Regular definidas de acordo com o nível de perigo da primeira inspeção, conforme a seguir:

I - Normal e Atenção: periodicidade anual; e